



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000651/2005-41
Recurso n° 99.999 Voluntário
Acórdão n° **1401-00.488 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria IRPJ/Reflexos
Recorrente WELLNESS COML IMPORT. EXPORT. E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa IRPJ E CONTRIBUIÇÕES. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art.173, inciso I, do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP n° 973.733-SC, submetido ao regime do art.543-C do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência em relação aos fatos geradores referentes aos três primeiros trimestres de 1999.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-18.473, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Contra a empresa em epígrafe foram lavrados os autos de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de fls. 225 a 250, em razão de omissão de receitas, verificada na recomposição do saldo da conta caixa do 2o ao 4o trimestres de 1999, com a inclusão de pagamentos não contabilizados. Constatou-se, ainda, na comparação da DIPJ/2000 com os balancetes, informação a maior do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, relativos ao 2o e ao 3o trimestres de 1999, e a menor do resultado tributável do 4o trimestre de 1999.

Apurou-se o crédito tributário no montante de R\$ 616.255,31, nele incluídos a multa de ofício e juros de mora calculados até 28/02/2005.

Foram apontados como infringidos os seguintes dispositivos legais:

- IRPJ: a) omissão de receitas – saldo credor de caixa: artigo 24 da Lei nº 9.249/1995 e artigos 249, inciso II, 251, caput e parágrafo único, 279, 281, inciso I, e 288 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR, Decreto nº 3.000/1999); b) exclusões/compensações não autorizadas – erro de preenchimento da DIPJ/2000 (2o e 3o trimestres de 1999): artigos 147, 218 a 220 e 247 a 250 do RIR/1999; c) diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago (4o trimestre de 1999): artigos 219, 220, 247 e 841 do RIR/1999;

- PIS: artigos 1o e 3o da Lei Complementar nº 7/1970, artigo 24, § 2o, da Lei nº 9.249/1995, artigos 2o, inciso I, 8o, inciso I, e 9o da Lei nº 9.715/1998 e artigos 2o e 3o da Lei nº 9.718/1998;

- COFINS: artigo 1o da Lei Complementar nº 70/1991, artigo 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995, artigos 2o, 3o e 8o da Lei nº 9.718/1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/1999 e suas reedições e da Medida Provisória nº 1.858/1999 e suas reedições;

- CSLL: artigo 2o, caput e parágrafos, da Lei nº 7.689/1988, artigos 19 e 24 da Lei nº 9.249/1995, artigo 1o da Lei nº 9.316/1996, artigo 28 da Lei nº 9.430/1996, artigo 6o da Medida Provisória nº 1.807/1999 e reedições e artigo 6o da Medida Provisória nº 1.858/1999 e reedições.

No Termo de Constatação de fls. 219 a 223, integrante dos autos de infração, consignou-se o que segue:

Da omissão de receitas:

- conforme Representação Fiscal nº 474/04, encaminhada pela Equipe Especial de Fiscalização constituída pela Portaria SRF nº 463/04, foram identificadas operações financeiras no exterior nas quais o contribuinte em epígrafe consta como remetente e/ou ordenante de divisas através das contas/subcontas mantidas/administradas no Banco Chase de Nova York por BHSC – Beacon Hill Service Corporation, durante o ano-calendário de 1999;

- a citada Representação Fiscal foi instruída com a transcrição das operações em que consta o contribuinte e com o Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1289/04 – INC, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal;

- o Departamento de Polícia Federal solicitou e obteve do Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/SP a autorização para quebra do sigilo bancário no exterior, da empresa Beacon Hill Service Corporation, sediada em Nova York, Estados Unidos da América, que atuava como preposto bancário financeiro de pessoas físicas ou jurídicas representadas por cidadãos brasileiros, dentre outros, em agência do JP Morgan Chase Bank de Nova York.;

- no caso do contribuinte em epígrafe, as informações foram obtidas de mídia eletrônica apresentada pela Promotoria do Distrito de Nova York e, em sua grande maioria, encontram-se respaldadas por documentos específicos;

- nos termos do Laudo Pericial da Polícia Federal, as operações identificadas na mídia eletrônica constituem-se verdadeiras e representativas das operações realizadas;

- a não identificação dos pagamentos de fornecedores no exterior nos extratos bancários do contribuinte, associada à não escrituração desses pagamentos, conduz à conclusão de existência de recursos mantidos à margem da contabilidade;

- os valores dos pagamentos feitos à margem da escrituração comercial foram convertidos em moeda nacional e utilizados para reajustar os saldos da conta caixa do contribuinte, nos 2o, 3o e 4o trimestres de 1999 (demonstrativo anexo ao Termo de Constatação, fl. 224);

Do Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa da CSLL declarados a maior (2o e 3o trimestres de 1999) e do resultado tributável declarado a menor (4o trimestre de 1999):

- ao preencher a DIPJ/2000, o contribuinte não observou a regra de independência na apuração dos resultados trimestrais, o que gerou prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL maiores que os apurados nos balancetes do 2o e do 3o trimestres de 1999 e lucro menor que o apurado no balancete do 4o trimestre de 1999 (conforme demonstrativo constante do item “2” do Termo de Constatação, fl. 221).

Cientificada do lançamento em 29/03/2005, a interessada, representada por procuradores (fls. 286 a 292), apresentou em 28/04/2005 as impugnações de fls. 268 a 285 e 293 a 318, a última encaminhada por via postal.

Argúi a empresa a extinção do prazo de que dispõe o Fisco para efetuar o lançamento, nos moldes do artigo 150, § 4o, do Código Tributário Nacional. Afirma que a representação fiscal de que trata a Portaria SRF nº 2752/2001 destina-se à comunicação de crime fiscal, não podendo dela resultar o procedimento fiscal instaurado. Requer a declaração de nulidade do lançamento, por vício na emissão do Mandado de Procedimento Fiscal de fl. 01, por não constar que foi emitido por uma das autoridades enumeradas no artigo 6o da Portaria SRF nº 3.007/2001.

Reputa indevida a autuação com base em presunção, uma vez que não teria sido comprovado qualquer faturamento ou indício de faturamento. Alega impossibilidade de vincular a impugnante às remessas de divisas apontadas nos documentos de fls. 46 a 54 dos autos, ainda que os beneficiários dos pagamentos

sejam efetivamente fornecedores da autuada, por considerar que qualquer pessoa poderia facilmente chegar a essas informações. Acrescenta que tais documentos não comprovariam que houve relações jurídicas entre a impugnante e a Beacon Hill Service Corp, por conterem diversas designações sem qualquer indicação de inscrição na Receita Federal ou no Banco Central do Brasil, restando incontroverso, apenas, que o pagamento foi feito por Beacon Hill Service Corp a diversas empresas no exterior, que são, também, fornecedores da impugnante.

Argumenta que, não tendo sido identificados nos extratos bancários da autuada os valores dos pagamentos efetuados a fornecedores no exterior e não tendo havido escrituração contábil dos citados pagamentos, não teria havido pagamento.

Quanto à “Planilha explicativa referente TERMO DE INTIMAÇÃO nº 3 MPF-F nº 08.1.90.00-2004-01886-8”, de fl. 162, apresentada pela empresa, observa que as aquisições havidas pela impugnante teriam sido devidamente comprovadas e escrituradas, e que teriam sido regularmente quitadas por contratos de câmbio. Considera que, ainda que não o fosse, a falta de registro de compras não indicaria suficientemente a existência de receita sem as necessárias escriturações. Alude à impossibilidade de autuação com base em movimentação financeira.

Aponta vício na instrução do feito, caracterizado pela juntada de documentos em língua estrangeira, sem a tradução juramentada, e ainda a realização de perícia técnica sem o acompanhamento de assistente técnico, fatos esses que representariam óbices ao exercício do direito de defesa. Entende que o procedimento fiscal não se pautou pelo princípio da legalidade estrita, por não estar fundamentado em bases sólidas, e que não se observou a segurança jurídica, porquanto o sigilo de informações (sic) não teria amparo legal ou motivação.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE os lançamentos, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

PRELIMINAR. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo tributário.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA DO SERVIDOR.

O Mandado de Procedimento Fiscal é um instrumento interno de controle administrativo que não interfere na competência do Auditor-Fiscal para proceder ações fiscais ou constituir créditos tributários, porquanto esta competência é instituída por lei.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Considera-se suficiente ao exercício do direito de defesa o relatório produzido pela Equipe Especial de Fiscalização, que reproduz as operações financeiras em que o contribuinte figura como ordenante/remetente, com base em laudo pericial do Departamento de Polícia Federal e em mídia digital e documentos disponibilizados por autoridades estrangeiras.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002

LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

Na hipótese em que existir pagamento antecipado, a contagem do prazo de que dispõe o Fisco para efetuar o lançamento é regida pelo disposto no artigo 150, § 4o, do Código Tributário Nacional.

REDUÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. PRAZO. INEXISTÊNCIA.

Não há que se cogitar de prazo decadencial para o Fisco proceder ao ajuste de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL. Somente em caso de compensação indevida com valores tributáveis de períodos subsequentes, surgirá para a administração o poder/dever de exigir os valores correspondentes à redução da base de cálculo do imposto ou contribuição.

DECADÊNCIA. OBSTÁCULO JUDICIAL.

A existência de obstáculo judicial, que impeça a ação da autoridade fiscal para a formalização da exigência tributária, suspende o curso do prazo previsto para a prática do ato administrativo de lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

OMISSÃO DE RECEITA. PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

A falta de escrituração de pagamentos efetuados pelo contribuinte no exterior, aliada à inexistência de recursos regularmente contabilizados para suportar tais pagamentos, autoriza a presunção legal de que os recursos utilizados correspondem a receitas mantidas à margem da tributação.

DECORRÊNCIA.

A decisão relativa ao lançamento principal se aplica, no que couber, às exigências de PIS, COFINS e CSLL, devido à estreita relação de causa e efeito existente entre eles.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisa os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Voto

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Decadência

Do IRPJ

No tocante a esse tema, em primeiro lugar, reconhecendo a controvérsia que o tema envolve, ressalvo a minha opinião particular de ter defendido anteriormente que o fato contingente de existir ou não pagamentos não teria o condão de interferir na natureza do tributo sujeito a homologação e por consequência aplicar-se-ia a regra do art. art. 150, § 4º do CTN, ressalvado o caso de fraude ou dolo em que preponderaria a regra do art. 173, I do CTN.

Entretanto, curvei-me recentemente à jurisprudência atual do STJ, no sentido de entender que a aplicação do art.150, §4º, do CTN atrai a realização de um pagamento. Na ausência desse pagamento, como é o caso, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se também após 5 (cinco) anos, mas, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art.173, I, do CTN).

Quanto à matéria, adoto, portanto, a posição consolidada do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ASSINADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

.....

3. Nos créditos tributários relativos à contribuição previdenciária – tributo sujeito a lançamento por homologação – cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, caso em que se aplica o art. 173, I, do CTN, deve o prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição ser contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, escorreito o acórdão recorrido, o qual entendeu pela exigibilidade integral dos débitos referentes ao ano base de 1992.

.....

7. Recurso especial não conhecido.(Segunda Turma, REsp 1154592 / PR, Min. Castro Meira, Julg. 20/05/2010, DJe 02/06/2010).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando inocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de ofício substitutivo é

determinado pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 973.733/SC, Relator Ministro Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos (Código de Processo Civil, artigo 543-C).

3. **Agravo regimental improvido. (Primeira Turma, AgRg no REsp 1120220 / PR, Min. Hamilton Carvalhido, Julg. 18/05/2010, DJe 02/06/2010)**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

.....

7. **Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, REsp 973.733/SC, Min. Luiz Fux, Julg. 12/08/2009, DJe 18/09/2009)**

Ressalte-se que a conclusão supra não prejudica, nesse particular, os lançamentos decorrentes relativamente às contribuições sociais (CSLL, PIS e COFINS), cujo disciplinamento envolvendo a decadência não mais possui regramento próprio (artigo 45, da

Lei nº 8.212, de 1991), após a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 44 e 45 do referido diploma legal. A matéria foi contemplada com a Súmula Vinculante nº 8:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Dessa forma, a mesma sistemática do IRPJ envolvendo o art. 173, I pois não se constata pagamento nos três primeiros trimestres de 1999, também se aplica às contribuições sociais, sujeitas à a lançamento por homologação (CSLL, PIS e COFINS).

No caso específico de apuração anual do IRPJ e CSLL subsistiu apenas os três primeiros trimestres de 1999, uma vez que para o quarto trimestre foi acolhida a decadência pela DRJ com base no 150, § 4º do CTN, em virtude da existência de pagamentos.

Para esses três primeiros trimestres, então, a regra do art. 173, I do CTN comanda que o *dies a quo* se daria “no exercício seguinte ao que poderia ser lançado”. O lançamento poderia em qualquer desses casos se dá no próprio ano-calendário de 1999, pois a apuração é anual e não se trata do último trimestre do ano.

O *dies a quo* então seria em 01/01/2000 e, portanto, pela regra do art. 173, I do CTN o lançamento poderia ter sido efetuado até 31/12/2004. Como a ciência da lavratura do Auto de Infração, se deu em 29/03/2005, acolhido está a decadência tanto do IRPJ e da CSLL como também das demais contribuições sociais que possuem apuração mensal onde esse mesmo raciocínio se aplica.

Outrossim, não comungo com a posição da DRJ em relação à infração relacionada ao item “1” to Termo de Constatação de fls. 20 (omissão de receitas) no sentido de que houve, no caso que se cuida, a existência de obstáculo judicial que impediu a ação da autoridade fiscal para a formalização da exigência tributária, tendo sido por conseguinte suspenso o curso do prazo previsto para a prática do ato administrativo de lançamento.

O que aconteceu foi que o Juiz Federal da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, por decisão de 20 de abril de 2004 (fls. 73 e 74), deferiu o acesso à Receita Federal e a outros órgãos, “a todos os documentos e arquivos eletrônicos obtidos pela autoridade policial relativamente à Beacon Hill”. Isso não quer dizer que o Poder Judiciário impediu diretamente que o lançamento acontecesse, pois a omissão de receitas poderia ser detectada por outros meios. O que se deu foi que pelo transcurso normal dos acontecimentos a informação e acesso aos dados base para o lançamento calhou de se apresentar à Receita Federal de forma tardia em relação aos fatos geradores de 1999. E nesse contexto, a decadência é impiedosa, ela não se suspende ou se interrompe como entende a doutrina majoritária.

Da mesma forma, também discordo da DRJ quando afastou a decadência para o caso da infração relacionada à redução de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL (item “2” do Termo de Constatação (fl. 221).

Vejamos os fundamentos da DRJ:

Quanto ao item “2” do Termo de Constatação (fl. 221), refere-se a redução de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL dos períodos de apuração encerrados em 30 de junho e 30 de setembro de 1999. Somente se e quando o contribuinte pretender aproveitar tais parcelas em compensação com valores tributáveis de períodos subsequentes, surgirá para a administração o poder/dever de exigir os valores correspondentes à redução indevida de base de cálculo do imposto

ou contribuição. Assim, não há que se falar em aplicação do prazo para efetuar o lançamento, porquanto de lançamento de crédito tributário não se trata.

Sempre defendi o fato de que o pagamento não é da essência do lançamento por homologação.

A hipótese típica do lançamento por homologação é a previsão legal do dever de o sujeito passivo antecipar o pagamento; o fato de haver ou não pagamento não altera a tipicidade do lançamento por homologação, que, para ocorrer, deve apenas ter previsão legal a respeito do dever de o sujeito passivo fazer a antecipação do pagamento.

A atividade não pode ser apenas a existência de pagamento; na hipótese de não haver pagamento, pode, perfeitamente incidir a hipótese típica do lançamento por homologação, posto que o sujeito passivo pode ter cumprido o dever legal e dele ter concluído que não há o que pagar, como por exemplo quando apura saldo credor na escrita fiscal do IPI.

Inúmeros são os exemplos que confirmam que o que se homologa é toda atividade (podendo-se incluir ou não nessa sistemática o pagamento), e não somente o pagamento: compensação do art. 66 da Lei nº 8.383/91, isenção e imunidade e, por fim o caso de apuração de prejuízos fiscais. De fato, existe atividade a ser homologada nas hipóteses de verificação de prejuízo fiscal, quando não é apurado IRPJ e CSLL devidos por ausência de lucro tributável e a decadência opera normalmente.

A ratificar essa tese vem o teor do art. 9º do Decreto 70.235/72 que prevê a obrigatoriedade de lançamento para efetuar a glosa de prejuízos fiscais:

Art. 9.º. A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Ora, se há essa obrigatoriedade para que o Fisco efetue a respectiva retificação por meio de lançamento, é razoável que tal procedimento seja obstacularizado pela decadência em nome da segurança jurídica.

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso acolhendo a decadência ficando prejudicada, pois, a análise meritória da questão.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto

